

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800167-05.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 30/01/2017 16:09:42

Data julgamento: 04/12/2017

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade material do art. 8º, incisos VI, VIII e §4º, da LE n. 3.350/14 e, por arrastamento, da LE n. 3.580/15 e do DE n. 18.996, com efeitos *ex tunc*.

Sustenta o autor a ocorrência de inconstitucionalidade material do art. 8º, incisos VI, VIII e §4º, da LE n. 3.350/14 (que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências), tendo em vista esse dispositivo violar, respectivamente, a regra do concurso público (art. 37, II, CR/88 e art. 187, II, da CE) e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade), porquanto permite a contratação de profissionais em educação sem concurso público, fora das exceções previstas na lei.

Relativamente à contratação de profissionais em educação sem concurso público, fora das exceções legais, afirma que a LE n. 3.350/14, sequer limita as hipóteses de contratação sem concurso público de professores temporários pelas entidades privadas que recebem recursos do PROAFI, fazendo da exceção verdadeira regra.

Sustenta que as contratações excepcionais sem concurso público, previstas na legislação infraconstitucional, devem ser realizadas diretamente pelo ente governamental competente; no entanto, com base na LE n. 3.350/14, professores da rede

estadual estão sendo contratados por entidades privadas que não possuem vínculo jurídico com a Administração Pública.

Ressalta que a Administração Pública está desautorizada, de acordo com o disposto no art. 187 da CE, a delegar a contratação de magistério, ou seja, afirma que, mesmo que fossem configuradas as hipóteses de exceção à regra do concurso público, as contratações temporárias dos professores deveriam ocorrer diretamente pela Administração, por meio da Secretaria de Estado da Educação.

No que se refere à violação dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, o requerente narra que a legalidade foi violada pela LE n. 3.350/14, uma vez que ao ser editada deixou de observar diretriz estabelecida no art. 67, I, da Lei n. 9.394/96 e no art. 19, da LCE n. 680/12, sendo contrária à legislação estadual e federal acerca da matéria.

Relativamente ao princípio da igualdade, discorre o requerente que é por meio do concurso público que se visa garantir obediência a esse postulado, de modo que qualquer tentativa de burlar essa regra deve ser declarada inconstitucional, diante da afronta do art. 37, I, da Constituição da República.

Narra que o princípio da impessoalidade foi violado, pois com a edição da lei impugnada nesta ação, a Administração Pública estadual, ao transferir para entidades privadas a responsabilidade pela contratação de profissionais da educação sem concurso público e fora das hipóteses excepcionais, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da norma.

No que se refere ao princípio da moralidade, afirma que a LE n. 3.350/14 o violou, tendo em vista ter sido editada de forma não isonômica, casuística e pessoal, com o propósito de burlar a regra do concurso público para simplificar a contratação de pessoal para atender o sistema de ensino estadual, possuindo vício material de inconstitucionalidade.

Quanto à inconstitucionalidade por arrastamento, informa que o inciso VIII do art. 8º da LE n. 3.350/14 foi acrescido pelo art. 1º da LE n. 3.580/15, de maneira que essa lei, ao acrescentar hipótese de contratação sem concurso público na rede de ensino estadual, deve ser declarada inconstitucional, porquanto tratar-se de norma dependente, que modificou a dicção da norma impugnada, tal como observa-se da ementa da referenciada lei: “acrescenta dispositivos à lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014”, devendo por esse fato ser reconhecida sua inconstitucionalidade material.

Por derradeiro, o DE n. 18.996/14, norma que regulamentou a LE n. 3.350/14, tal como a lei que regulamenta, deve ser declarado inconstitucional, em virtude da relação de dependência estabelecida entre a lei impugnada e o decreto regulamentador.

O requerente, em razão dos fatos narrados e sob o argumento de que se encontram preenchidos os pressupostos legais, requereu a concessão de medida cautelar, para fins de suspensão imediata da eficácia dos incisos VI e VIII do art. 8º da LE n. 3.350/14, durante o trâmite desta ação e até seu julgamento final. (id. 1353143)

Determinou-se a notificação do Estado de Rondônia e da Assembleia Legislativa, a fim de que se manifestassem quanto aos termos da ADI (Id. 1418455).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia defendeu a constitucionalidade da lei impugnada (Id. 1446483).

A Assembleia Legislativa de Rondônia apresentou informações quanto aos termos da presente ação, pugnando pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade contido na presente ADI (Id. 1484227).

Houve o transcurso *in albis* do prazo para manifestação do Governador do Estado de Rondônia, conforme atesta certidão constante no Id. 1536710.

O Tribunal Pleno deferiu o pedido cautelar, com a finalidade de suspender a eficácia dos dispositivos legais impugnados (id. 1677893).

O Governador do Estado de Rondônia opôs embargos de declaração (id. 1721991).

Determinou-se a intimação do Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, a fim de que se manifestasse quanto aos termos dos aclaratórios (Id. 1816740 e 1817036).

O Subprocurador Geral de Justiça manifestou-se pela concordância em relação ao postulado nos embargos, ressalvando que, para tais aquisições, é necessária a observância da legislação de licitações e contratos administrativos em vigor (Id. 1846206).

O Tribunal Pleno acolheu os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Rondônia (Id. 2035598).

A 4ª Procuradoria de Justiça de Rondônia opinou pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 8º, incisos VI, VIII, e § 4º, da Lei Estadual n. 3.350, de 24 de abril de 2014, e por arrastamento, a Lei 3.580, de 7 de julho de 2015 e o Decreto n. 18.996, de 3 de julho de 2014 (id. 2101265).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

A Lei impugnada alterou o fim específico do PROAFI, pois autoriza a contratação de profissionais da educação, inclusive professores, sem a realização de concurso público para prestação de serviços na rede estadual de ensino, cuja contratação fica a cargo de entidades privadas que recebem recursos públicos do PROAFI.

O autor aponta a ocorrência de inconstitucionalidade material, bem como a existência de violação aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa, das normas impugnadas, notadamente, incisos VI, VIII e § 4º do art. 8º, da LE nº. 3.350/14 e a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei 3.580, de 07 de julho de 2015 e o Decreto nº 18.996, de 03 de julho de 2014.

O pedido merece ser julgado procedente, em razão de violação material da Constituição Estadual (art. 11 e 187, II), a qual contém norma de repetição obrigatória da Constituição da República (art. 37, IX).

A norma impugnada, claramente, permite a contratação de profissionais em educação sem concurso público, fora das exceções legais, sendo assim, padece de inconstitucionalidade, tanto material, quanto por violação aos princípios regentes da administração pública (legalidade, moralidade e impessoalidade).

O artigo 8º da Lei estadual 3.350/14 que dispõe a respeito do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, estabelece que:

Lei 3.350/14

Art. 8º Os recursos do PROAFI serão destinados à cobertura de despesas de custeio e de capital, das unidades escolares, e deverão ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o artigo 70, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial: (Redação do caput dada pela Lei Nº 3860 DE 19/07/2016).

I – aquisição e manutenção de equipamentos e mobiliários;

II – aquisição de materiais de expediente, limpeza e utensílios;

III – aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;

IV – manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, observado o limite de valor estabelecido no artigo 4º dessa Lei; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3860 DE 19/07/2016).

V – pagamento de despesas de água, energia elétrica, internet, telefone e locação de bens móveis e imóveis;

VI – contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como por exemplo, de professores temporários, oficinheiros, técnicos de manutenção predial, dentre outros, desde que seja de forma eventual e devidamente autorizado pelo titular da SEDUC e pelo setor de lotação que deverá avaliar a necessidade de cada contratação; e

VII – custas e emolumentos de serviços prestados por cartório de registro de pessoa jurídica e de notas, emissão de certificado digital da Unidade Executora.

VIII – autorização na contratação de Guarda de Portaria, serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica para a Unidade Escolar. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 3580 DE 07/07/2015).

§ 1º Os equipamentos e mobiliários adquiridos por meio do PROAFI deverão ser tombados e relacionados como integrantes do patrimônio do Estado.

§ 2º As despesas descritas nos incisos deste artigo, mesmo que realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, sujeitam-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos por meio do PROAFI, às disposições da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º As despesas com aquisições de materiais permanentes pelas Unidades Executoras podem ser realizadas a qualquer tempo, desde que seja apresentado um Plano de Aplicação pela Unidade Executora e este seja aprovado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 3455 DE 05/11/2014).

§ 4º A regulamentação do disposto no inciso VIII se dará por Ato do Poder Executivo.

Assim sendo, resta patente que a referida norma autoriza a contratação de profissionais em educação para prestarem serviços na rede estadual de ensino, sem a realização de concurso, ficando a contratação a cargo de entidades privadas que angariam recursos do PROAFI, contrariando frontalmente dispositivos constitucionais que obrigam a realização de concurso público para ingresso na carreira dos profissionais em educação.

Aliás, a transcrição dos dispositivos constitucionais que parametrizam a questão em debate é medida salutar, a fim de conferir maior clareza ao julgamento:

Constituição de Rondônia

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

(...)

II – valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira, envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos do magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único, adotado pelo Estado e seus Municípios, para seus servidores civis;

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Além disso, há norma infraconstitucional que regula a matéria, no caso a Lei nº. 9.394 e a Lei Complementar Estadual nº. 680/12, que dispõe sobre o plano de carreira dos Profissionais em Educação Básica de Rondônia.

Portanto, evidente a existência de afronta aos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Rondoniense quanto em relação à Constituição da República, vez que os dispositivos legais impugnados autorizam a contratação de profissionais em educação para prestarem serviços na rede estadual de ensino, sem a realização de concurso, ficando a contratação a cargo de entidades privadas que angariam recursos do PROAFI.

Sem embargo, relativamente ao inciso VIII, do art. 8º, da Lei 3.350/14, é certo que a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo não pode atingir sua totalidade, porquanto apenas parte dele afronta aos ditames da Constituição Rondoniense, conforme foi estabelecido pelo Colegiado quando da apreciação de embargos de declaração opostos pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia.

Quero dizer que, unicamente, quanto ao aspecto da *contratação de Guarda de Portaria*, estabelecido na parte inicial do reportado inciso VIII, do art. 8º, da Lei estadual 3.350/14, é que deve ser tipo por violador da Constituição Rondoniense, uma vez que a parte final desse dispositivo está em harmonia com a Constituição estadual.

De consequência, e para manter uniformidade quanto ao que estabelecido na assentada que julgou os embargos de declaração alhures mencionados, não há que se falar em inconstitucionalidade integral do dispositivo, mas somente quanto à parte que permite contratação de pessoal (servidor público) sem que se realize concurso público.

Isto posto, deve ser declarada a inconstitucionalidade das normas impugnadas, entretanto, deverá ser resguardado o que foi decidido pela Corte, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, cujo dispositivo, transcrevo abaixo (id. 2035598):

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para aclarar a decisão liminar, no sentido de que a suspensão da eficácia do inciso VIII do art. 8º da Lei Estadual n. 3.350/14 seja limitada na parte que se refere à contratação de "Guarda de Portaria", com isso, possibilitando a contratação de serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, em estrita observância à legislação de licitações e contratos administrativos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, inciso VI e do § 4º, e a inconstitucionalidade de parte do inciso VIII, neste caso apenas para retirar a possibilidade de contratação de pessoal sem concurso público, mantendo a parte final do reportado inciso VIII, do art. 8º, todos da Lei Estadual nº 3.350, com isso possibilitando a contratação de serviço de monitoramento eletrônico e aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, em estrita observância à legislação de licitações e contratos administrativos, por fim, declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento, da Lei 3.580, de 07 de julho de 2015 e o Decreto nº 18.996, de 03 de julho de 2014.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Vícios formal e material. Violação da Constituição do Estado. Reconhecimento. Provimento parcial.

A regra é de que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, e a contratação temporária de funcionários, e que encontra respaldo no art. 11 da Constituição Rondoniense, somente é cabível em caráter excepcional, temporário, nas hipóteses previstas em lei e onde haja observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Na espécie, mostra-se inconstitucional a lei estadual editada para contratação de servidores pelo Estado-Membro para exercer atividades de caráter regular e permanente, sem evidenciar-se o caráter de excepcionalidade, respaldado na Constituição do Estado que reproduz, texto obrigatório do art. 37, IX, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, A??O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **ISAIAS FONSECA MORAES**

15/12/2017 10:50:02

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2983538**



17121510500281600000002965424

IMPRIMIR

GERAR PDF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N.18.996, DE 3 DE JULHO DE 2014.

Regulamenta o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino, instituído pela Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e o disposto na Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º. As contratações de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, como professores temporários, oficinheiros, técnicos de manutenção predial, dentre outros, pelas Unidades Executoras, representativas das unidades de ensino, conforme previsto no inciso VI do artigo 8º, da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, por meio do Programa de Apoio Financeiro (PROAFI), obedecerão às disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º. Todas as contratações de prestadores de serviços, seja pessoa física ou jurídica, pelas Unidades Executoras dar-se-ão somente de forma eventual e mediante autorização expressa do titular da Secretaria de Estado da Educação e da Gerência de Recursos Humanos, responsável por atestar a necessidade de cada contratação.

Art. 3º. A contratação de prestadores de serviços para exercer a função de professor pelas Unidades Executoras dar-se-á somente para o suprimento de falta de docentes, nos seguintes casos:

I – ausência de servidores no Quadro Funcional da Secretaria de Estado da Educação, devidamente certificado pela Gerência de Recursos Humanos.

II – não exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, ficando resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados;

III – seja impossível suprir a vaga por contratação emergencial pela Secretaria de Estado da Educação;

IV – quando a necessidade da contratação for temporária, igual ou inferior a 90 (noventa) dias, e não houver tempo hábil para contratação de candidato aprovado em concurso público ou realização de processo seletivo pela Secretaria de Estado da Educação;

V – afastamentos de servidores efetivos por prazo inferior a 15 (quinze) dias; e

VI – outros casos previstos em Portaria pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º. A contratação de oficinheiros para o desempenho de atividades técnicas especializadas não previstas no Quadro Funcional da Secretaria de Estado da Educação se destinará ao atendimento de projetos educacionais desenvolvidos pelas unidades de ensino do sistema estadual de educação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Para a contratação de oficineiros será exigido documento comprobatório de capacidade técnica e/ou experiência profissional na área de atuação.

Art. 5º. A contratação de técnicos de manutenção predial será para exercer funções de suporte na manutenção da infraestrutura das unidades escolares.

Art. 6º. A Unidade Executora será responsável pela admissão, por meio da realização de análise curricular do candidato, e a remuneração, acrescidos de todos os encargos trabalhistas advindos da contratação do prestador de serviços e somente pela execução dos recursos provenientes do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI.

Art. 7º. Para a contratação de prestadores de serviços a que se refere este Decreto deverá a Unidade Executora diligenciar para que sejam aplicados critérios objetivos e impessoais na seleção dos candidatos, devendo ser amplamente divulgado o processo seletivo.

Art. 8º. É vedado o desvio de função do prestador de serviços contratado na forma deste Decreto, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da Unidade Executora contratante.

Art. 9º. Constatada a inexistência de professores habilitados com formação específica no componente curricular, fica autorizada, em ordem de preferência, a contratação de:

I – professor habilitado em Curso Normal de Nível Médio, em caráter excepcional, para atuar no 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental, desde que portadores de formação complementar e compatível com a habilitação;

II – professor habilitado em Curso Superior de Licenciatura Curta, para atuar, em caráter excepcional, no 1º ao 3º ano do Ensino Médio;

III – professor habilitado em área do conhecimento correspondente a vaga ofertada;

IV – profissional graduado em curso superior de bacharelado em área afim a disciplina a ser ministrada, podendo atuar no Ensino Fundamental e Médio; e

V – poderão ser aproveitados em tarefas de ensino os discentes da educação superior que estejam cursando cursos de licenciatura plena.

Art. 10. São condições para admissão:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – estar em dia com o serviço militar e eleitoral;

IV – ter capacidade física;

V – estar legalmente habilitado para o exercício da função na qual está sendo admitido;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI – estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal; e

VII – apresentar certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição prevista no inciso V deste artigo, admitir-se-á professor não habilitado, conforme o disposto no artigo antecedente, desde que seja comprovada a capacidade pedagógica para o exercício da função docente e mediante a avaliação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11. O candidato, no ato da contratação, deverá apresentar:

I – comprovação documental da habilitação, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação vigente, para o cargo de professor, e documento comprobatório de capacidade técnica e/ou experiência profissional na área de atuação para o cargo de oficinheiro;

II – documento de identificação pessoal e de residência;

III – atestado médico de que possui boa saúde física e mental ou boletim de avaliação médica conforme o caso;

IV – declaração de acumulação ou não de cargo ou função pública; e

V – outras exigências que se fizerem necessárias.

§ 1º. Quando se tratar de servidor público estadual, o candidato não está desobrigado a apresentar ficha com dados pessoais, declaração de acúmulo ou não de cargos e função pública, e comprovante de habilitação.

§ 2º. O candidato será responsável pela exatidão das informações fornecidas, sob pena de anulação do ato de contratação e de atos decorrentes, sem prejuízo de outros procedimentos legais.

Art. 12. Não será admitida a contratação de candidato:

I – ocupante de cargo ou emprego que implique acumulação ilícita de cargos;

II – pessoa aposentada por invalidez ou compulsoriamente; e

III – servidor efetivo que tenha solicitado redução de carga horária e que esteja licenciado ou afastado de suas funções.

Art. 13. As admissões de prestadores de serviços serão para o atendimento de necessidades eventuais de curto prazo, com início e término determinado, realizadas mediante contrato firmado diretamente com a Unidade Executora, autorizado pela Coordenadoria Regional de Educação responsável pela unidade de ensino.

§ 1º. Após a assinatura, o contrato deverá ser convalidado pela Gerência de Recursos Humanos e encaminhado para publicação por meio de Portaria pelo Secretário de Estado da Educação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º. A minuta-padrão do contrato será elaborada pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. Todos os contratos deverão ser rescindidos no final do ano letivo, ressalvados os casos de necessidade excepcional na reposição de aulas, desde que devidamente previstos no Calendário Escolar Oficial aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 14. O regime de trabalho semanal do prestador de serviços como professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da Unidade Executora e o disposto em contrato.

Art. 15. O regime de trabalho semanal dos prestadores de serviços para exercer as funções de oficineiros e técnicos de manutenção predial será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 16. A remuneração mensal dos prestadores de serviços, proporcional à carga horária semanal de trabalho, será a descrita no Anexo Único deste Decreto, acrescida de:

- I – auxílio transporte;
- II – férias proporcionais;
- III – décimo terceiro salário proporcional.

Parágrafo único. O valor da gratificação natalina será calculado, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou dias trabalhados, com base na remuneração correspondente ao último mês trabalhado.

Art. 17. O contrato firmado com a Unidade Executora extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – a pedido do prestador de serviços admitido;
- II – pelo término do prazo determinado no contrato;
- III – a qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por servidor efetivo;
- IV – por abandono ao serviço sem justificativa, quando decorridos mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados de ausência no mês;
- V – quando houver cessado o motivo para a contratação;
- VI – por interesse da Unidade Executora, devidamente justificada; e
- VII – outros casos em razão de conveniência administrativa.

Parágrafo único. A dispensa a pedido deverá ser apresentada pelo interessado à chefia imediata, com 5 (cinco) dias de antecedência para contrato com prazo de até 30 (trinta) dias, e 10 (dez) dias de antecedência para contrato com prazo superior.

Art. 18. As contratações de prestadores de serviços obedecerão às disposições contidas na Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, subsidiariamente, no que couber, às disposições disciplinares previstas na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Lei Complementar n. 68, de 9 dezembro de 1992, Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia e na Lei Complementar n. 666, de 05 de junho de 2012.

Art. 19. Todas as despesas decorrentes da contratação de prestadores de serviços pelas Unidades Executoras correrão por conta dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado da Educação através do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, não podendo ser superior ao valor repassado anualmente e o especificado previamente no Plano de Aplicação Anual Escolar – PAAE, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de julho de 2014, 126º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS – PROFESSOR		
Qualificação	Carga horária semanal	Valor
Nível Superior	20 horas	R\$ 850,00
Nível Superior	40 horas	R\$ 1.700,00
Nível Magistério	20 horas	R\$ 700,00
Nível Magistério	40 horas	R\$ 1.400,00

REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS – OFICINEIRO		
Escolaridade	Carga horária semanal	Valor
Nível médio, técnico ou superior	30 horas	R\$ 850,00

REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PREDIAL		
Escolaridade	Carga horária semanal	Valor
Nível médio, técnico ou superior	30 horas	R\$ 724,00

Handwritten signature